

“PACTO BRASILEIRO DE PREVENÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS”

1. Exposição de Motivos

1. Os meios consensuais de resolução de conflitos, dentre os quais se destacam a negociação, mediação (*) e conciliação, integram no Brasil um sistema próprio, com leis específicas e esparsas, e promovem a transformação da cultura da sentença em cultura de pacificação social.

2. Esses mecanismos geram drástica redução de custos e ensejam benefícios múltiplos, como: a: (i) solução rápida das disputas, com economia de tempo; (ii) redução de custos diretos e indiretos na resolução dos conflitos; (iii) manutenção de relacionamentos importantes nas mais diversas áreas; (iv) diminuição de incertezas quanto aos resultados; (v) quase sempre o cumprimento espontâneo dos compromissos assumidos.

3. A despeito de todos esses benefícios, ainda predomina entre nós a pouca informação a eles relativa, o que ainda resulta na “cultura da sentença”. Essa é uma das razões pelas quais o Poder Judiciário brasileiro enfrenta um grande acervo de processos, situação que, em parte, reflete a situação da sociedade brasileira, que precisa conhecer melhor os benefícios acima citados e se organizar em termos de prevenção e solução de controvérsias.

4. Em razão disso, a utilização de negociação, mediação e conciliação deve ser muito estimulada e levada em consideração pelos seus próprios e elevados méritos, pela sua adequação a inúmeros tipos de conflitos de interesses, bem como pelos benefícios e vantagens em comparação à solução adjudicada por terceiro.

5. Desde que bem empregadas, as formas consensuais pacificam as pessoas em conflito, já que elas cumprem espontaneamente os compromissos assumidos. Esse bom emprego obsta o surgimento de novas controvérsias e evita a morosidade de processos judiciais, que podem ser marcados pela utilização de inúmeros expedientes protelatórios (como é o caso dos recursos processuais).

6. Experiências nacionais e internacionais atestam os avanços da mediação. Nos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, desde 1970, a mediação vem tendo notável crescimento e aceitação tanto no Poder Judiciário quanto no âmbito extrajudicial, sendo reconhecida como método capaz de reduzir bilhões de dólares/ano de custos das empresas na resolução de disputas, sejam custos diretos (tempo, honorários e perícias, por exemplo) ou indiretos (perda de oportunidades e deterioração de relacionamentos).

7. No mesmo sentido, impulsionados pela Diretiva 2008/52 da Comunidade Europeia, os países que integram a União Europeia, bem como a Inglaterra, têm desenvolvido políticas institucionais para o desenvolvimento da mediação.¹ O mesmo se observa no Brasil com o estímulo promovido pelas legislações vigentes em tempos mais recentes, como a década passada, a partir da Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei 13140/2015 (marco legal da Mediação) e o novo Código de Processo Civil.

¹ DIRECTIVA 2008/52/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de maio de 2008 relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008L0052>.

8. Nos Estados Unidos da América, no setor empresarial, destacam-se políticas de utilização sistemática de meios consensuais de resolução de disputas, havendo resultados concretos e com substancial redução de custos. O programa de *Early Dispute Resolution* – EDR (Programa de Solução Antecipada de Disputas), desenvolvido pela General Electric (GE) na década de 90, fortemente baseado em mediação, com o uso de negociação e outros métodos adequados, resultou em economia da ordem de US\$ 40 milhões no ano de 2000 para toda a companhia. Se fossem computados o tempo utilizado por funcionários internos e a preservação de relacionamentos no mercado, o valor mencionado poderia ser substancialmente aumentado.

9. Vale lembrar que o Brasil tem exemplos claros dos benefícios da mediação e dos métodos consensuais de resolução de disputas. Uma pesquisa publicada pelo Canal Arbitragem², levada a efeito entre os anos de 2012 e 2022 (*pesquisa de mediação em números 2012-2022*), mapeou casos de mediação institucional submetidos às principais Câmaras de Arbitragem e Mediação brasileiras e identificou um aumento dos números de requerimentos de mediação no curso desses dez anos, envolvendo disputas de valores que variam entre R\$ 120 mil e R\$ 461 milhões de reais relacionadas à matéria societária, contratos empresariais, contratos de prestação de bens e serviços, construção e energia.

10. Mesmo quando a mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente poderão ser submetidos à arbitragem ou ao processo judicial. Muitas vezes, a mediação planta a semente do acordo que pode ser concretizado em um momento futuro. Temos notícias de muitas mediações nas quais o acordo é realizado depois de findo o seu processo dialógico, como efeito prolongado no tempo.

11. Apesar dos evidentes resultados obtidos sempre que aplicados, a mediação e os demais métodos consensuais de resolução de disputas ainda demandam medidas mais contundentemente persuasivas para sua utilização de maneira sistemática e eficiente por cidadãos, empresas, instituições, partes e advogados.

12. De maneira pioneira, em 1984, o *International Institute for Conflict Prevention & Resolution* (CPR), renomado instituto sem fins lucrativos, cuja missão é desenvolver e fomentar mecanismos menos custosos e mais eficazes de solução de disputas comerciais em negócios globais, deu um importante passo para a mudança da cultura mundial de resolução de disputas com a criação de um Pacto/Compromisso (“Pledge”) entre empresas, que se comprometeram a desenvolver uma série de políticas e práticas com vistas a aprimorar os meios e reduzir os custos da solução de seus litígios. Em 2012, com a finalidade de enfatizar o papel da sustentabilidade das relações, CPR lançou o *21st Century Pledge*³ e em 2021, o *Dispute*

(*) O vocábulo “mediação” é utilizado neste documento para contemplar os diversos meios de solução de conflitos.

² Cf. GABBAY, Daniela Monteiro. BARROS, Vera Cecilia Monteiro de. Pesquisa Mediação em Números 2012-2022, Canal Arbitragem, 2023, disponível em: https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/05/Mediacao-em-Numeros_RelatorioPesquisa.pdf.

³ 21st Century Pledge© "Our company pledges to commit its resources to manage and resolve disputes through negotiation, mediation and other ADR processes when appropriate, with a view to establishing and practicing global, sustainable dispute management and resolution processes." Disponível em <https://www.cpradr.org/21st-century-pledge>.

Prevention Pledge for Business Relationships, um *Pledge* voltado à prevenção das disputas nas relações empresariais⁴.

13. Tendo os *Pledges* (espécies de compromissos ou protocolo de intenções assinados pela direção de empresas, escritórios de advocacia e outras instituições) um papel importante na difusão e no compromisso com a prevenção e mediação de conflitos no mundo empresarial, no Brasil, em novembro de 2014, na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, foi lançado o “Pacto de Mediação”, tendo sido firmado por entidades de diversos setores, tais como empresas, universidades, associações, escritórios de advocacia e profissionais atuantes em várias áreas do conhecimento. Tal iniciativa foi replicada nas cidades do Rio de Janeiro, Curitiba e Recife, em um movimento que tem gerado muitos frutos.

14. Instituições de diversas nações seguiram esse rumo e hoje caminham para envolver suas empresas no compromisso de aderir a métodos mais adequados de gerenciamento e solução de disputas. Trata-se de relevante estratégia para formar uma mentalidade mais receptiva à mediação.

15. No Brasil, uma das principais causas da baixa utilização da mediação e da conciliação é o desconhecimento dos elevados méritos desses métodos de solução de controvérsias pela comunidade jurídica por ser sua formação centrada no estudo de técnicas de solução contenciosa dos conflitos de interesses. Tal cenário está mudando ante a inclusão dessas disciplinas nas grades curriculares dos cursos de Direito, a edição da Resolução 125/2010 do CNJ, a promulgação da Lei 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), o Código de Processo Civil em 2015 e diversas legislações esparsas.

16. No mesmo sentido, esse avanço pode ser notado no setor público em que a consensualidade vem ganhando notável avanço. Entidades ligadas ao sistema de justiça, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Advocacia Geral da União, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e Procuradorias nos planos municipal, estadual e federal, assim como as instituições de mediação que vêm sendo criadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, vêm implementando programas de adoção de métodos adequados de solução de conflitos, em especial os consensuais, com implementação de boas práticas nesse campo, gerando ganhos expressivos para todos os envolvidos.

17. Para enfrentar a alta taxa de litigiosidade atual e promover a efetiva mudança cultural é de fundamental importância a participação e o envolvimento também da **sociedade civil**, com uma postura mais receptiva aos métodos consensuais de solução de controvérsias e sua utilização antes de levar os conflitos às várias portas de solução contenciosa de conflitos. Nesse contexto, entidades representativas dos vários segmentos econômicos surgem como protagonistas importantes desse movimento; como parte do exercício de sua responsabilidade social, contribuem para que o segmento empresarial, dentre outros, caminhe cada vez mais em direção a meios eficientes de solução de litígios, incentivando empresas e outras instituições a ampliarem a adoção dos mecanismos consensuais.

18. O “Pacto de Prevenção e Mediação de Conflitos”, em conjunto com outras medidas voltadas ao estímulo do uso cada vez mais frequente da solução consensual de controvérsias, como a formação de quadro de mediadores experientes, congressos e outros materiais de divulgação, inserem os métodos consensuais na dianteira de uma mudança de cultura, prevenção, gestão e solução de disputas no Brasil.

⁴ *Dispute Prevention Pledge for Business Relationships*. Disponível em <https://www.cpradr.org/dispute-prevention-pledge-for-business-relationships>.

19. Nesse cenário, propomos a construção conjunta de um compromisso de adoção de meios consensuais de solução de controvérsias, denominado “Pacto de Prevenção e Mediação de Conflitos”, passo pioneiro e essencial para a consolidação das soluções consensuais no país, a ser firmado pelos cidadãos e operadores das várias áreas de atividade econômica, como indústria, comércio, prestação de serviços, setor bancário/financeiro, instituições de ensino, escritórios de advocacia, e outras mais.

Vivemos um momento muito propício à ampla divulgação das vantagens dos mecanismos consensuais de solução de controvérsias, em permanente apoio ao desenvolvimento dos meios consensuais para a gestão eficiente das controvérsias em prol do fortalecimento da cultura da paz, em cumprimento com os ditames da Constituição Federal e nesse sentido, fazemos um convite à adoção do Pacto de Mediação, a seguir proposto.

2. Pacto de Prevenção e Mediação de Conflitos:

Reconhecemos que: - a resolução de disputas por mecanismos consensuais, notadamente a negociação, a conciliação e a mediação, é uma prioridade de nossos *cidadãos*, empresas, instituições e organizações, a curto e longo prazo; - se comparados com a prática contenciosa de resolução de controvérsias, tais métodos oferecem vantagens, entre as quais se destacam a economia de dinheiro e de tempo, a redução de danos a relacionamentos importantes para os negócios e a minimização quanto às incertezas dos resultados, bem como o cumprimento espontâneo de compromissos assumidos; - a adoção organizada e sistemática de melhores práticas e métodos adequados para a prevenção, gerenciamento e resolução de disputas é a melhor maneira de atender aos nossos interesses e daqueles com quem nos relacionamos, nacional e globalmente; - a constante inovação e o aprimoramento dos mecanismos de solução de disputas constituem aspirações de nossa sociedade; Métodos consensuais são formas de engajamento da sociedade civil na prevenção e resolução de seus próprios conflitos e disputas, e representam a quebra do paradigma da dependência do Estado para a pacificação social, proporcionando um exercício da cidadania e um exemplo de responsabilidade social; - o uso desses métodos deve nortear a conduta de todo cidadão desde a mais tenra idade, motivo pelo qual devem ser ensinados e praticados em escolas e universidades;

Assim sendo, subscrevemos o seguinte “Pacto de Prevenção e Mediação de Conflitos”:

Assumimos o COMPROMISSO de adotar, interna e externamente, práticas afinadas com os métodos consensuais de solução de controvérsias, tais como a negociação, a conciliação e a mediação, quando apropriadas, obrigatoriamente de maneira preventiva antes de qualquer demanda extra ou judicial, com o objetivo de estabelecer e aprimorar constantemente processos de prevenção, gestão e resolução de disputas, de maneira colaborativa, integrativa, eficiente e sustentável.

Nome da pessoa ou da Instituição/Empresa/

Nome e Cargo do Signatário: _____

Assinatura _____